



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 184, DE 2023

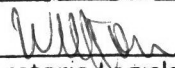
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 92, DE 2023

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários comunicarem às autoridades judiciais, de polícia e administrativas competentes, quando constatarem indícios de maus tratos aos animais.

PROPONENTE(S): Vereadores Alécio Espínola / PODEMOS e Professora Beth Leal / Republicanos

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
29/08/23 às 11:20

Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa tornar obrigatório que clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários comuniquem às autoridades judiciais, de polícia e administrativas competentes, quando constatarem indícios de maus-tratos e crueldade a animais, tendo como objetivo a proteção do direito destes seres em relação à sua integridade física, chamando a atenção para a importância da busca do bem-estar do animal.

Para tanto, a proposição apresenta as informações que deverão constar na comunicação de maus-tratos, os dados do acompanhante do animal e o relatório do atendimento executado, devendo ser entregue à autoridade competente no prazo de 48 (Quarenta e Oito) Horas, enfatizando que a infração das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 20 UFM (Vinte Unidades Fiscais do Município), sendo dobrada em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Aponta a justificativa:

"O reconhecimento da importância de se pensar em alternativas para minimizar o sofrimento de animais e garantir um resguardo digno de seus direitos é matéria de constante evolução no Brasil. Leis, políticas públicas, e o ativismo social construído em torno dos direitos dos animais são meios importantes para a construção de uma cultura de proteção à integridade destes. [...] O presente Projeto de Lei tem o intuito de promover avanços na defesa dos animais contra crueldade, cristalizando o princípio da dignidade animal. Os Médicos veterinários, as clínicas veterinárias, os pet shops, e os estabelecimentos que comercializam remédio e alimento para animais, contam com profissionais preparados para identificar sinais de maus tratos e crueldade praticados em animais. Deste modo, o projeto trata de situações de crueldade e maus-tratos verificadas pelo profissional em casos de abandono, envenenamento, mutilação, estresse, agressão, pânico, desnutrição, praticados contra animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos. Nestas circunstâncias, o profissional deverá registrar boletim de ocorrência na delegacia de polícia mais próxima, ou demais formas de registro virtual ou telefônico dos casos verificados, denunciar ao Ibama, Ministério Público, vigilância sanitária ou centro de zoonoses. O Profissional da área, não será o Autor do Processo Judicial que for aberto a pedido do Delegado, pois o Decreto 24645/1934, reza em seu artigo 1.º - "Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado". Logo, uma vez concluído o inquérito para apuração do crime, ou depois de elaborado o TCO, o Delegado o encaminhará ao juízo para a, abertura da competente ação penal onde o Autor da Ação será o Estado. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que é de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, tem-se o disposto da seguinte maneira pela LOM:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal, em seu Art. 225, prevê que todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo proteger a fauna, sendo vedadas práticas que submetam os animais a crueldade, como direito que se visa tutelar através do projeto de lei em comento:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Neste mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.605/1998, em seu Art. 32 prevê a criminalização de maus-tratos contra animais, alterada pela Lei nº 14.064/2020 visando aumento de pena, diante da importância da matéria em comento hodiernamente:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 92/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminent Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 92/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de Agosto de 2023.


Mazutti
Vereador / PODEMOS


Soldado Jeferson
Vereador / PV